

TERMO DE CONVÊNIO OFÍCIOS DA CIDADANIA

São partes no presente instrumento:

AUTORIDADE CERTIFICADORA BRASILEIRA DE REGISTROS (ACBR), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 44.063.014/0001-20, com sede na Rua Bela Cintra, n. 756, cj. 51, CEP 01415-000, Bairro Consolação, São Paulo/SP, por seu representante legal que subscreve o presente ato; **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS - ARPEN BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 73.611.568/0001-12, com sede em Brasília, Distrito Federal, SRTVS, QD 701, Lote 05, Bloco A, Sala 622, Centro Empresarial Brasília, neste ato representada por seu coordenador nacional; e **ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARPEN SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.679.163/0001-42, com sede na Praça Dr. João Mendes, 52-SL, Centro, CEP 01501-000, São Paulo-SP, neste ato representada por seu Presidente, e considerando que:

- há a necessidade de fomentar, em âmbito nacional, a utilização das certificações digitais, mediante padrões de segurança adequados às diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – CG ICP-Brasil, Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, bem como por outros relevantes setores, mostrando-se imprescindível ampliar a rede de postos habilitados a referido *mister*;

- o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 66/2018, dispõe sobre a prestação de serviços pelos Ofícios De Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante convênio, credenciamento e matrícula, junto a órgãos e entidades governamentais e entidades privadas;

- a Lei n. 13.484/2017, que alterou a Lei n. 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos, instituiu os Ofícios da Cidadania, autorizando os Registradores Cíveis a prestarem outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas;

- o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5.855, com efeito *erga omnes*, decidiu pela constitucionalidade



do artigo 29, §3º, da Lei n. 6.015/1973, que instituiu os Ofícios da Cidadania, ressalvando a necessidade de homologação do termo firmado, perante o Órgão Judiciário competente;

- a Medida Provisória n. 2.200-2, editada em 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; a Lei n. 11.280/2006, que possibilitou a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos; a Medida Provisória n. 459/09, convertida na Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, que criou o registro eletrônico; o Provimento n. 46, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que implantou a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC; e, a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispôs sobre a proteção de dados pessoais, apresentam, em seu conjunto, padrões de segurança apropriados ao cumprimento da sistemática estabelecida para a execução deste Termo de Convênio, salvaguardando os direitos e interesses envolvidos;

- a Resolução n. 151, aprovada em 30 de maio de 2019, pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, estabeleceu, dentre outras regras, a possibilidade de emissões de certificado digital, perante as Serventias Extrajudiciais, por meio de agentes de registros vinculados à Serventia para atuarem em nome de Autoridade de Registro devidamente credenciada a uma Autoridade Certificadora e a formalização de contrato entre a Serventia e a AR;

- a ACBR é uma Autoridade Certificadora criada por entidades representativas de Serventias Extrajudiciais e está devidamente credenciada perante a ICP-Brasil desde 14 de dezembro de 2007;

- ARPEN-SP é Autoridade de Registro vinculada à AC BR devidamente credenciada perante a ICP-Brasil desde 14 de dezembro de 2007.

RESOLVEM, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, celebrar Convênio, que passa a ser regido em consonância às cláusulas a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O Convênio ora firmado, mediante mútua cooperação entre as Partes, tem o objetivo de implantar postos de emissões de certificados digitais, perante os Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais, que se qualificam como **OFÍCIOS DA CIDADANIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DEVERES DAS PARTES

2.1. Compete à ACBR:

2.1.1. Efetuar o credenciamento dos Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais interessados nas atividades objeto deste Convênio, os quais se qualificam, para os devidos fins, como Ofícios da Cidadania, em harmonia com o normativo pertinente à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;

2.1.2. Disponibilizar aos Ofícios da Cidadania credenciados, o acesso aos meios técnicos necessários, subsidiá-los com os dados existentes, além de suporte operacional ao desempenho dos serviços prestados no âmbito da ICP-Brasil;

2.1.3. Intermediar e dispor sobre os critérios técnicos mínimos para credenciamento da ARPEN SÃO PAULO e ARPEN-BRASIL nas diversas políticas de certificações digitais integrantes da ICP-Brasil; 2.1.4. Manter os Ofícios da Cidadania permanentemente atualizados, acerca de ordens de serviço, instruções normativas, resoluções, portarias, comunicados e demais orientações publicadas, concernentes a procedimentos que deverão ser adotados na prestação dos serviços objeto do presente Convênio;

2.1.5. Monitorar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos Ofícios da Cidadania, podendo, motivadamente, promover o descredenciamento de Agente que venha a descumprir as obrigações pactuadas;

2.1.6. Promover a capacitação operacional, direta ou indiretamente, dos agentes que prestarão os serviços conveniados.

2.1.7. Realizar, com exclusividade, direta ou indiretamente, as atividades de cobrança dos usuários, em razão deste Convênio, estabelecendo em conjunto com a ARPEN BRASIL e a ARPEN SÃO PAULO, em instrumento próprio, os critérios de ressarcimento dos custos operacionais decorrentes das atividades prestadas pelos Ofícios da Cidadania;

2.2. Compete à Associação Nacional dos Registradores Civis de Pessoas Naturais - ARPEN BRASIL:

2.2.1. Intermediar o contato e orientar os Ofícios de Registros Civis das Pessoas Naturais, acerca da vedação de receberem dos usuários, pagamentos pela prestação dos serviços objeto deste Convênio em observância aos critérios de ressarcimento estabelecido entre as partes;

2.2.2. Promover o processo de credenciamento dos Ofícios de Registros Civis das Pessoas Naturais interessados na execução dos serviços conveniados, enquanto Ofícios da Cidadania em observância aos critérios técnicos de adesão fornecidos pela AC BR;

2.2.3. Manter atualizados os dados cadastrais dos Ofícios da Cidadania credenciados, em razão do preenchimento dos requisitos para a execução dos serviços previstos neste Convênio e divulgá-los em seu endereço eletrônico;

2.2.4. Informar à AC BR sempre que a titularidade de uma serventia for modificada, por qualquer razão, para as providências necessárias para desabilitação de agentes desautorizados e habilitação de novos agentes vinculados ao novo titular da Serventia;

[Handwritten signatures and initials]

2.2.5. Disponibilizar as condições técnicas necessárias para que a AC BR integre o módulo eletrônico para emissão de certificados digitais no CRC e garantir que seu funcionamento nesta plataforma esteja aderente às normas da ICP-Brasil.

2.2.6. Anuir às exigências estipuladas pela ACBR para a execução dos serviços definidos no presente Convênio, bem como realizar a interlocução com os Ofícios da Cidadania credenciados;

2.2.7. Exigir dos Ofícios da Cidadania credenciados, sempre que necessário, que realizem as adequações em suas instalações e equipamentos, assim como disponibilizem recursos humanos suficientes e qualificados à realização das atividades;

2.2.8. Fiscalizar o cumprimento deste Convênio, pelos Ofícios da Cidadania habilitados,;

2.2.9. Elaborar cartilha, contendo a descrição e manual das atividades definidas neste Convênio, no exercício das funções estabelecidas aos Ofícios da Cidadania, nos termos do artigo 29, § 3º, da Lei n. 6.015/1973, bem como orientar os Agentes oficiais, quanto à melhor execução;

2.2.10. Submeter o presente Convênio à homologação do Juízo competente e manter informações atualizadas no site, nos termos do Provimento n. 66, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, e em conformidade ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes*, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5855.

2.3. Compete à Associação de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN SÃO PAULO:

2.3.1. Solicitar o credenciamento, na qualidade de Autoridade de Registro (AR), em conformidade com as normativas de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICPBrasil, dos postos de Ofícios da Cidadania habilitados em observância aos critérios técnicos de adesão fornecidos pela AC BR;

2.3.2. Manter interlocução permanente com a ARPEN Brasil e com a ACBR, a respeito dos Ofícios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais, assim como o monitoramento dos serviços objeto deste Convênio.

2.3.3. Fiscalizar o cumprimento deste Convênio, pelos Ofícios da Cidadania habilitados que atuarão sob sua vinculação na ICP-Brasil, tal como determina a Resolução CG nº. 151/2019.

2.4. Será de responsabilidade comum às Partes:

2.4.1. Dirigir esforços à melhor execução dos serviços definidos no presente Termo de Convênio, promovendo e/ou apoiando sua divulgação e implementação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES

3. O presente Convênio vigorará a partir de sua publicação, mediante prévia homologação pela Corregedoria Nacional de Justiça e por prazo indeterminado, nos termos do Provimento n. 66/2018, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo artigo 29, § 3º, da Lei n. 6.015/1973.

3.1. O Convênio ora firmado é passível de denúncia, por qualquer uma das Partes, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

3.2. A denúncia do presente Convênio, por Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais credenciados, poderá ser realizada mediante aviso por escrito à ARPEN BRASIL, ARPEN SÃO PAULO e ACBR, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o que não influenciará em sua vigência.

CLÁUSULA QUARTA – DO USO DA MARCA

4. As Partes poderão, a qualquer tempo, utilizar o nome comercial e/ou a marca das outras Partes, para fins de divulgação do presente Convênio, devendo o material produzido ser previamente aprovado por seu detentor.

4.1 Para os fins do disposto nesta Cláusula, a Parte interessada deverá enviar o material no qual pretende seja usado o nome e/ou marca da outra Parte, a qual, no prazo assinalado, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, deverá aprovar sua veiculação ou indicar as correções e/ou complementações necessárias.

4.2 A falta de manifestação da Parte, no prazo acima estipulado, não implicará na aprovação tácita do uso de seu nome e/ou marca no material a ser divulgado.

4.3. A divulgação das atividades previstas neste Convênio deverá ser efetuada pelas Partes, respeitando-se suas políticas institucionais e instrumentos vigentes.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

5. Objetivando a salvaguarda da política pública de resolução apropriada de disputas, eventuais casos omissos ou questões controversas oriundas do presente Convênio, que não possam ser solucionadas consensualmente entre as partes, serão resolvidas através de mediação ou arbitragem.

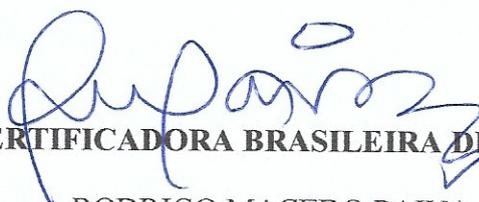
CLAUSULA SEXTA– DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Em nenhuma hipótese, qualquer das Partes, seus empregados ou agentes delegados serão considerados representantes legais, agentes ou mandatários das outras Partes, não podendo, por consequência, criar ou assumir obrigações que não lhes sejam próprias, uma em nome da outra.

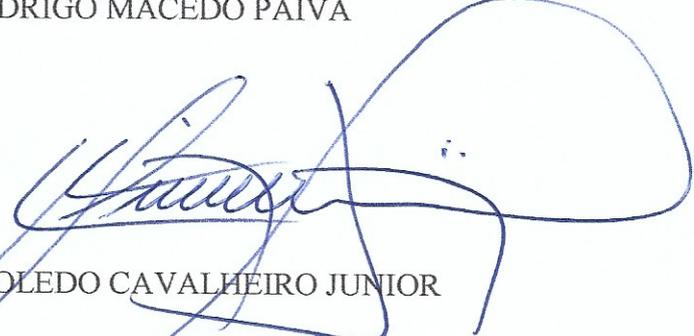
6.2. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

E, por estarem de acordo, as Partes firmam o presente Convênio, que vai assinado em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Brasília – DF, 24 de junho de 2019

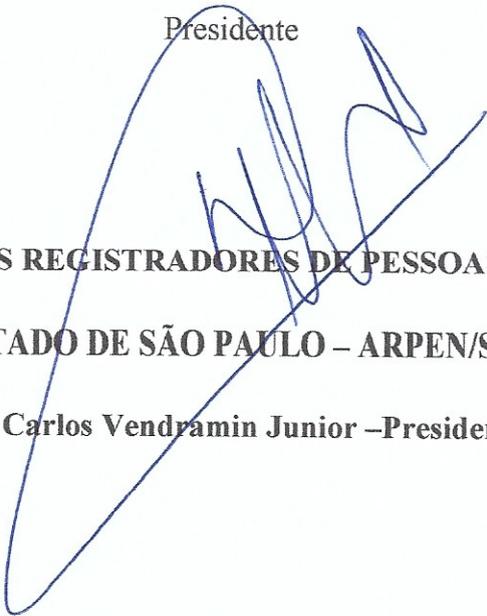

AUTORIDADE CERTIFICADORA BRASILEIRA DE REGISTROS (ACBR)

RODRIGO MACEDO PAIVA


ARION TOLEDO CAVALHEIRO JUNIOR

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO BRASIL

Presidente


ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO

ESTADO DE SÃO PAULO – ARPEN/SP

Luis Carlos Vendramin Junior –Presidente